

Direito e Processo Civil

Acórdão de 19 de Janeiro de 2006 , Processo n.º 136/2005

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- Inadmissibilidade do recurso
- A representação pelo Ministério Público
- Recebimento da notificação
- Competência do Tribunal Colectivo
- Julgamento da questão de facto
- Providência cautelar especificada
- Aparência do direito
- Restituição provisória de posse
- Posse
- Ebulho violento

SUMÁRIO

I. Em caso geral, nomeadamente no processo ordinário, haveria sempre lugar a citação por édito do recorrido ausente e assim representado pelo Ministério Público nos termos do artigo 49º do Código de Processo Civil. Neste caso, incumbe ao Ministério Público assegurar a sua defesa em representação do requerido ora recorrente dada a ausência dele em parte incerta.

II. Só faz cessar a representação do Ministério Público com a constituição de mandatário por ausente, nos termos dos artigos 49º nº 3 do Código de Processo Civil.

III. Como a lei não exige que na providência cautelar a citação edital do requerido, não haverá logo a citação do Ministério Público para a sua representação.

IV. A citação edital e conseqüente citação do Ministério Público em virtude do recurso do indeferimento liminar do pedido de providência não pode produzir efeitos legais da representação do Ministério Público.

V. A lei exige a chamamento pessoal do requerido depois do decretamento da providência, quando não tinha sido efectivamente ouvido antes de tomar a decisão da providência, nos termos do artigo 330º nº 5 do CPC.

VI. Ao Tribunal Colectivo competência para julgar “as questões de facto nas acção de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem

como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.

VII. Trata-se a nulidade dos contractos pelos quais resultam a posse do requerente da providência em causa da questão que seria resolvida em sede da acção de posse ou eventualmente litígio acerca das obrigações resultantes do contrato, mas não no procedimento cautelar no qual se destina verificar a posse aparente.

*VIII. Para que a providência de restituição provisória da posse seja ordenada, basta que o Tribunal reconheça, através do exame das provas alegadas pelo requerente, que este tinha a **posse e foi esbulhado dela violentamente**.*

IX. Relativamente ao requisito de titularidade dum direito da providência cautelar, basta um juízo de virosimilhança em probabilidade, numa aparência de direito, sem se impondo uma indagação exaustiva do direito do requerente, sem ser necessário um juízo de verdade, de realidade.

X. Sendo o acto a colocação de uma corrente e um grande cadeado, sem o conhecimento do possuidor, que se trata não só de mero acto de impedir o acesso no objecto da posse, como de acto de apropriar, para a sua esfera jurídica, o objecto da posse do possuidor, verifica-se o esbulho violento.

Assunto:

- Ineficácia da venda judicial de bem de terceiro, não executado, a que erradamente se procedeu

SUMÁRIO

I. A venda judicial de bem de terceiro, não executado, a que erradamente se procedeu, por confusão da romanização entre os nomes do executado e do terceiro, prevalece sobre a propriedade reivindicada pelo A.

II. O proprietário, ou o titular de outro direito real de gozo sobre o bem penhorado, que não tenha lançado mão dos embargos de terceiro, tem ao seu alcance o meio da acção declarativa comum para fazer valer o seu direito, conforme os casos, contra o adquirente ou contra o exequente.

III. Não se trata aqui já da causa de anulabilidade e, por isso, se deve antes falar, como faz a lei, de ineficácia, visto que a venda cessa os seus efeitos como mera consequência da procedência da acção intentada pelo verdadeiro dono. Este não tem que pedir anulação alguma do acto da venda, que é para ele res inter alios, limitando-se a reivindicar o que é seu, como em qualquer outro caso em que a coisa sua se encontre em poder de terceiro por aquisição a non domino.

Assunto:

- Danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento

SUMÁRIO

I. Os danos a indemnizar nos termos do artigo 1647º, n.º 1 do Código Civil, resultantes da dissolução do casamento não se confundem com os danos não patrimoniais causados por factos que alicerçam tal dissolução ou que precedem o divórcio, devendo o ressarcimento destes ser pedido em acção autónoma com fundamento no art. 477º do CC.

II. Há que radicar tais danos na situação causada por uma situação de ruptura conjugal que levará à dissolução juridicamente decretada, mas já previamente vivida e sentida por algum dos cônjuges.

III. Os factos que são fundamento do divórcio conduzem à dissolução do casal, por culpa exclusiva do réu, considerado único e principal culpado.

IV. Não se pode fragmentar o conjunto, isolando a causa, o meio e o resultado. Deve ser o «pôr fim ao casamento» provocado pelo réu, com condutas reiteradas ao longo do tempo e a que a autora terá resistido até ao dia em que resolveu propor a acção, que se deve enquadrar na expressão contida pela dissolução do casal, sendo esta dissolução o resultado final da causa, motivadora do dano que lhe origina e continuará a originar, no futuro, o desgosto de que se queixa e que se comprovou.

Assunto:

- Embargos de executado
- Compensação de créditos
- Depósito bancário
- Extravio de cheques

SUMÁRIO

I. Sendo o cheque um documento do qual consta uma ordem dada por um cliente ao seu banqueiro para efectuar um determinado pagamento a um terceiro, ao portador ou até ao próprio mandante, não é de considerar que efectuado fica o dito pagamento com a mera entrega do mesmo e antes da (boa) cobrança do valor que nele consta.

II. O depósito bancário é um negócio real que pressupõe a efectiva entrega de quantias monetárias, não sendo de qualificar como tal a mera entrega de cheques a uma banco para cobrança.

III. O extravio de cheques entregues a um banco para cobrança não o torna automaticamente responsável pelas quantias neles tituladas, especialmente se, na execução do mandado, agiu com a diligência e cuidados exigíveis.

Assunto:

- **Competência do Tribunal Administrativo**
- **Actos de gestão pública e gestão privada**

SUMÁRIO

I. Um acto de gestão pública integra-se no exercício da actividade pública de uma pessoa de direito público, enquanto realiza um fim de Estado, através do exercício de um poder de autoridade, próprio ou delegado, atribuído por lei e incumbe aos tribunais administrativos e fiscais dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas e fiscais, devendo excluir-se da jurisdição administrativa e fiscal as acções ou recursos que tenham por objecto as questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja uma pessoa de direito público.

II. Devem considerar-se actos de gestão pública os que se compreendem no exercício de um poder público, integrando eles mesmos a realização de uma função pública, independentemente de envolverem ou não o exercício de meios de coerção e independentemente ainda das regras, técnicas ou de outra natureza, que na prática dos actos devam ser observadas.

III. Será de direito público uma relação em que um dos sujeitos (o de direito público) intervém na relação jurídica que em causa estiver, numa qualidade que lhe confere, por lei, e em razão do interesse publico que prossegue, uma posição de supremacia sobre o outro sujeito dessa mesma relação.

Assunto:

- **Nulidade da sentença**
- **Oposição entre a fundamentação e a decisão**
- **Erro de julgamento**
- **Procuração**
- **Direito do procurado**

SUMÁRIO

I. Incorre no vício de oposição entre a fundamentação e a decisão quando os fundamentos invocados pelo Juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto, ou pelo menos na direcção diferente.

II. Este vício consiste no vício real no raciocínio, não aplicando ao julgamento de matéria de facto , nem prende com o erro no julgamento.

III. Será manifestamente inviável o pedido de condenar o procurado a distratar a hipoteca registada na fracção autónoma objecto de uma procuração irrevogável outorgada pelo proprietário aquele procurado, pois, este pedido impõe uma condenação na prática de uma acto, que não se apresente compatível com os seus fundamentos que no fundo conduziria à anulação da hipoteca, a efectuar por uma decisão judicial.

IV. Diz-se procuração o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos, que é um negócio jurídico autónomo, uma declaração unilateral de vontade que procede do representado e é dirigida a um terceiro, este o outro sujeito do negócio representativo.

V. Uma procuração irrevogável outorgado sobre um imóvel que não tem subjacente uma relação contratual de compra e venda, não pode conduzir intrinsecamente à transmissão da propriedade do objecto da mesma, mesmo que a procuradora tem poder de fazer negócio consigo mesmo.

Assunto:

- **Acção de reivindicação**
- **Posse derivada do contrato-promessa**
- **Procuração consigo mesmo**
- **Irrevogabilidade e não caducidade do mandato**

SUMÁRIO

I. Na reivindicação para que o réu triunfe na acção é necessário que prove que tem título ou situação legal que justifique a sua posse.

II. Não é possível qualificar a priori de posse ou mera detenção o poder de facto exercido sobre a coisa objecto do contrato prometido entregue antecipadamente, tudo dependendo do animus que acompanhe esse corpus.

III. A irrevogabilidade e não caducidade do mandato no interesse do mandatário ou no interesse comum resulta ipso jure da constatação de interesses do acto gestório que se não confinam aos do mandante.

IV. O possuidor da coisa prometida comprar, transferida e paga, actuando com o animus domini, terá tutela dos seu direito contra outro titular que se arrogue direito que lhe seja hostil.

Assunto:

- **Direito de regresso**
- **Falta de causa de pedir**
- **Manifesta improcedência do(s) pedido(s)**

SUMÁRIO

I. O exercício do “direito de regresso” pressupõe sempre, por parte do respectivo titular, o cumprimento da obrigação, já que só nasce e só pode ser exercido pelo seu titular quando cumprida estiver a relação creditória anterior.

II. A inexistência do direito de regresso invocado como causa do pedido de condenação do R. não equivale à “falta de causa de pedir” para efeitos de se considerar inepta a petição inicial apresentada.

Para tal necessário seria que a A. não tivesse indicado ou alegado a sua causa de pedir, ou que, indicando-a, o tivesse feito de forma “ininteligível”.

III. Se no saneamento do processo se vier a constatar a referida inexistência, deve o Tribunal declarar o pedido de condenação do R. “manifestamente improcedente”, com a sua imediata absolvição (do pedido).

Assunto:

- **Providência cautelar**
- **Indeferimento liminar**
- **Exclusão judicial de sócio**
- **Amortização das participações sociais**
- **Alienação de participações sociais a terceiro**
- **Direito de preferência**
- **Art.º 7.º do Estatuto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau**

SUMÁRIO

I. As consequências legais a retirar da eventual exclusão judicial de uma sócia da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., no concernente à amortização das participações sociais daquela (cfr. essencialmente as disposições conjugadas dos art.ºs 371.º, n.º 1, 368.º, n.º 1, 369.º, n.º 2, e 370.º, n.º 1, do Código Comercial de Macau), são distintas das a derivar do regime do direito de preferência consagrado no art.º 7.º do Estatuto da própria sociedade, ao qual se deve sujeitar a alienação das mesmas por parte da sócia em questão a favor de terceiros.

II. Por isso, o procedimento cautelar requerido por essa sociedade mormente contra tal sócia sua para peticionar a inibição desta para dispor das suas participações sociais a favor de terceiros até antes da emissão da decisão final na acção principal de exclusão judicial da mesma sócia, não deve ser indeferida in limine com fundamento na sua manifesta improcedência por pretensa falta de adequação dessa medida cautelar ao fim da dita acção principal.

Assunto:

- Arresto
- Pressupostos

SUMÁRIO

I. Como providência cautelar que é, constitui o arresto um importante meio de defesa de direitos de natureza creditícia, revelando-se como que um instrumento processual colocado nas mãos do credor destinado a obter uma decisão judicial imprescindível à apreensão preventiva de bens do (respectivo) devedor necessários à satisfação do seu direito.

É assim uma antecipação relativamente ao resultado do processo principal assente numa análise sumária (“summária cognitio”) da situação de facto a fim de se concluir pela provável existência do direito (“fumus boni juris”) e pelo receio de que tal direito seja seriamente afectado (“periculum in mora”).

II. Se da situação de facto pela arrestante alegada e dada como provada não for de concluir pela provável existência do seu direito sobre o requerido, motivos não há para se decretar o arresto dos bens deste, sendo de se julgar improcedente o pedido.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006 , Processo n.º 308/2005

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- **Caducidade; momento do seu conhecimento**
- **Irrecorribilidade das decisões que relegam para final o conhecimento das excepções**

SUMÁRIO

O artigo 429º, n.º 3 do CPC estabelece, no âmbito do despacho saneador, que não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matérias que lhe cumpra conhecer nos termos do n.º 1 desse mesmo artigo.

Assunto:

- Artigo 7º da Lei Básica
- Lei de Terras
- Propriedade dos terrenos
- Usucapião do domínio útil

SUMÁRIO

I. No novo quadro constitucional operado a partir da entrada em vigor da Lei Básica que prevê, no artigo 7º, que todos os terrenos passam a ser propriedade do Estado, com exceção dos que já anteriormente integravam o domínio privado pertencente aos particulares, deixa de ser possível a aquisição por usucapião da propriedade ou do domínio útil a que se refere o artigo 5º, n.º 4 da Lei de Terras ou a sua constituição por qualquer outra forma.

II. A usucapião não conduz ipso jure à aquisição do direito em causa, pois que tem de ser invocada judicial ou extrajudicialmente, o que vale dizer que tem de ocorrer uma interpelação de terceiros, a chamada invocação perante outrem, por força do artigo 296º do C. Civil.

Assunto:

- **Providência cautelar comum**
- **Competência para a sua decisão**
- **Audiência do requerido**
- **Nulidade**

SUMÁRIO

I. O procedimento cautelar tem o seu processamento próprio (especial), sendo este da competência de um juiz (singular), a não ser que, sendo o seu “valor da causa” superior ao da alçada do T.J.B. (MOP\$50.000,00), nele surjam incidentes que alterem o seu normal processamento, fazendo com que nele se sigam os termos do processo de declaração.

II. O regime das providências cautelares comuns impõe ao Tribunal, como regra, a prévia audição do requerido, permitindo-se, porém, como exceção, a sua dispensa, se se vier a entender que a referida audiência puser em risco sério o fim ou eficácia da providência.

III. Quando entenda que deve funcionar a exceção, deve o Tribunal, sob pena de nulidade, fazê-lo mediante decisão expressa e fundamentada.

Assunto:

- Litigância de má-fé

SUMÁRIO

I. Sobre as partes impende um dever geral de boa fé, traduzindo-se, essencialmente, a má fé processual, na utilização abusiva do processo e na violação do dever de agir com verdade e probidade, isto é, o dever de, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias.

II. Na verificação dos pressupostos para efeitos de condenação por litigância de má-fé, importa proceder com cautela, (já que há que reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela sua versão dos factos assim como pela solução jurídica que, na sua perspectiva, lhe pareça a mais adequada), até mesmo para não se cair na situação de os cidadãos passarem a rezear recorrer aos Tribunais por o eventual decaimento de uma pretensão formulada poder significar litigância de má-fé.

Acórdão de 2 de Março de 2006 , Processo n.º 157/2005

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Representação da sociedade para efeitos de citação por morte dos sócios

SUMÁRIO

A citação de uma sociedade, ré numa acção em que se pede o pagamento pelo fornecimento de mercadorias a essa mesma sociedade, pode ser feita na pessoa do cabeça de casal da herança ainda não partilhada, onde se integram as quotas dos dois únicos sócios entretanto falecidos.

Assunto:

- Prova pericial
- Gorjetas
- Trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios
- Compensação

SUMÁRIO

I. A prova pericial tem por fim a apreciação de factos por meio de peritos, quando para tal sejam necessários conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que os julgadores não possuem.

II. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.

III. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

Assunto:

- Erra indicação da norma legal
- Despedimento
- Insubsistência da justa causa
- Indemnização

SUMÁRIO

I. O Tribunal, para julgar a acção, não fica vinculado pela norma indicada pelo autor na sua petição inicial, tendo toda a liberdade de aplicação da lei que entende por ser adequada, qualificando os factos juridicamente subsumíveis, não podendo julgar improcedente o pedido simplesmente pela errada indicação da norma legal aplicável na petição inicial.

II. O empregador que despedir o trabalhador alegando justa causa que depois venha a ser julgada insubsistente deve indemnizar o trabalhador despedido no montante igual ao dobro da prevista no nº 4 do artigo 47º do D.L. nº 24/89/M.

Assunto:

- Réplica
- Força probatória dos documentos particulares
- Contrato de empreitada; preço
- Trabalhos a mais

SUMÁRIO

I. Na réplica o autor pode completar e concretizar a matéria de facto alegada na petição.

II. A discussão da força probatória dos documentos é permitida pelo disposto na última parte do n.º 2 do art. 438º, mas tal não se esgota com a posição manifestada no aludido requerimento, bem podendo o juízo crítico sobre essas provas ser produzido em sede de alegações no julgamento.

III. No que à força probatória dos documentos particulares respeita, à excepção dos documentos assinados pelo seu autor, são esses documentos de prova livre para o julgador. Em relação aos restantes, não impugnada a assinatura, tem-se por genuíno o texto e demonstrada a genuidade, será ele confessório na medida em que contrário aos interesses do declarante.

IV. O preço é um dos elementos distintivos do contrato de empreitada, assumindo uma importância fundamental na vontade de contratar das partes.

V. No despacho saneador devem-se conhecer das excepções dilatórias e nulidades processuais que tenham sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, se devam apreciar oficiosamente.

VI. A prova dos trabalhos a mais e alterações introduzidas na sequência de um contrato de empreitada não passa por uma prova tarifada, necessariamente reduzida a escrito.

Assunto:

- **Pedido reconvençional**
- **Admissibilidade**

SUMÁRIO

I. O pedido reconvençional constitui uma espécie de “contra-acção” ou “acção cruzada”, em que existe um pedido autónomo formulado pelo R. contra o A.: à acção proposta pelo A. contra o R., responde este com outra “acção” proposta contra aquele.

II. A admissão do pedido reconvençional depende da verificação dos requisitos “substanciais” e “processuais” previstos no artº 218º do C.P.C.M..

III. A inadmissibilidade do pedido reconvençional constitui excepção dilatária inominada, de conhecimento oficioso e conducente à absolvição do reconvindo da instância reconvençional.

Assunto:

- **Citação de residente no exterior de Macau**
- **Citação por carta registada com aviso de recepção**
- **Data constante do carimbo da estação reexpedidora**
- **Art.º 193.º, n.º 4, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau**
- **Anulação oficiosa da citação**
- **Art.º 140.º, alínea a), do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 148.º, primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Incapacidade por motivo de saúde mental**
- **Art.º 188.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 188.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 48.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 47.º do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

I. A palavra-critério “legível” empregue na parte final da alínea c) do n.º 4 do at.º 193.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) deve ser interpretada no seu sentido natural e normal, à luz do qual uma letra é legível quando pode ser lida facilmente, já que para ser legível, não se exige que a letra sob leitura tenha que ter sido escrita de forma perfeita.

II. Para aplicação do disposto nessa alínea c) do n.º 4 do art.º 193.º, não se torna mister, nem se deve, solicitar à estação postal reexpedidora informação sobre a data de entrega efectiva da carta registada de citação ou a data do carimbo então por essa entidade aposta no respectivo aviso de recepção da carta, sob pena de ficar comprometido o fim visado nessa mesma norma que se destina a fornecer um último critério (subsidiário) para a fixação da data em que a citação de uma pessoa residente no exterior de Macau deva ser considerada feita.

III. É que para activar a estatuição veiculada na parte inicial dessa alínea c), basta um juízo, se for realmente o caso, de “não ser legível” a data constante do carimbo da estação postal reexpedidora, formado exclusivamente ante o exame ocular dessa data em questão, a fim de matar logo à nascença qualquer incerteza acarretada pela apresentação ilegível da data constante desse carimbo, sobre a data em que a citação em causa deva ser considerada feita.

IV. E esse postulado juízo de valor, em caso de eventual dúvida suscitada por qualquer dos sujeitos processuais interessados nessa questão, deve ser emitido exclusivamente por quem tenha competência legal para decidir da regularidade da citação feita.

V. O Tribunal de Segunda Instância deve anular oficiosamente nos termos conjugados dos art.ºs 140.º, alínea a), e 148.º, primeira parte, do CPC, todo o processado anterior dos autos de inventário a partir das diligências de citação postal de uma interessada directa residente em Hong Kong, quando conclui pela existência de elementos constantes dos autos que apontam para uma eventual incapacidade desta citanda, por motivo da sua saúde mental, em gerir autonomamente dos assuntos de seu interesse com impacto na respectiva esfera patrimonial, cabendo, pois, ao Tribunal recorrido titular do processo de inventário proceder à indagação dessa eventual incapacidade da citanda, nos termos analogicamente aplicáveis do n.º 2 do art.º 188.º do CPC, a fim de decidir da aplicabilidade, também a título analógico, do n.º 3 do mesmo preceito, e/ou da eventual aplicação mormente do disposto no art.º 48.º, n.º 2, ou no art.º 47.º, todos do mesmo diploma processual.

Assunto:

- **Nulidade do acórdão**
- **Contradição entre o fundamento e a decisão**

SUMÁRIO

I. Incorre no vício de contradição entre o fundamento e a decisão quando os fundamentos invocados pelo Juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto, ou pelo menos na direcção diferente.

II. Enferma da nulidade do acórdão pela oposição entre o fundamento e a decisão quando, tendo o fundamento do acórdão assumido que quem tiver o primeiro pedido em Macau, a sua prioridade garantida pela Convenção da União de Paris mantém-se válida, erga omnes, dentro 6 meses em Macau, e não obstante assente o facto de a recorrente tinha deduzido o primeiro pedido em Macau dentro de 6 meses, não foi na decisão considerado o seu direito de prioridade.

Assunto:

- **Personalidade judiciária**
- **Firma; seu uso em juízo**

SUMÁRIO

Firma é o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio e que, portanto, o individualiza e designa nas suas relações comerciais. E se o individualiza nas sua relações comerciais, mormente nas suas relações contratuais, podendo aí a entidade que a comporta assumir direitos e obrigações, ser parte, portanto, não se vê razão para que essa entidade não se assuma assim em juízo.

Assunto:

- Danos morais; critérios de quantificação
- Danos morais; casos da jurisprudência

SUMÁRIO

I. Tendo as vítimas direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos, sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atendendo se ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, estando assente que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

II. O montante de indemnização há de ser, pois, proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

III. Mostra-se adequada ao circunstancialismo do caso em apreço a indemnização de MOP 130.000,00 equitativamente proporcionada face à gravidade dos danos, grau de culpa da agente, vistas ainda a situação económica do lesado e lesante e demais factualidade descrita nos autos, numa situação de queimaduras involuntárias de uma criança, num restaurante, na sequência do embate com uma empregada que transportava na altura um termo com água quente.

Assunto:

- **Recurso subordinado**
- **Recurso independente**
- **Art.º 587.º do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 591.º do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

O recurso subordinado só pode ser requerido sob a égide do art.º 587.º do Código de Processo Civil de Macau por quem com decaimento parcial na decisão judicial em mira, e já não também com decaimento total, porquanto nesta hipótese, o sujeito vencido totalmente deve interpor recurso independente nos termos expressamente previstos no art.º 591.º do mesmo diploma adjectivo.

Assunto:

- **Simulação**
- **Proibição da prova testemunhal**
- **Art.º 388.º do Código Civil de Macau**
- **Alteração da matéria de facto**

SUMÁRIO

O próprio simulador não pode pedir, com invocação de determinados pontos de depoimentos prestados por alguma pessoa ouvida na audiência, a alteração da matéria de facto julgada como não provada pela Primeira Instância respeitante à arguida simulação do preço da cessão, por via de escritura pública, da sua quota detida numa sociedade comercial, por essa citada prova testemunhal se encontrar legalmente proibida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 388.º do Código Civil de Macau.

Assunto:

- **Ampliação do pedido**
- **Encerramento da discussão da causa em primeira instância**
- **Alegação de direito**
- **Art.º 217.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 556.º, n.º 6, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 560.º do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

I. Diferentemente do regime anterior vertido no Código de Processo Civil de 1939, em que o aspecto jurídico da causa em acção ordinária era debatido oralmente na mesma sede do debate, também oral, sobre a matéria de facto, e como tal necessariamente e sempre antes da decisão sobre a matéria de facto, a fase de alegação sobre o direito, nos termos agora principalmente estatuídos no n.º 6 do art.º 556.º e no art.º 560.º do Código de Processo Civil de Macau, é sempre depois da prolação da decisão sobre a matéria de facto e antes da emissão da sentença final.

II. O art.º 217.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau permite a ampliação do pedido pela parte autora até ao encerramento da discussão da causa.

III. Assim sendo, em face deste vigente Código de Processo Civil, a discussão da causa em primeira instância só se encerra quando o advogado do réu dá por finda a sua alegação de direito.

IV. É, pois, de considerar ainda tempestivo o requerimento de ampliação do pedido formulado pela parte autora, caso no momento da sua apresentação, esteja ainda a correr a fase de discussão do aspecto jurídico da causa.

Assunto:

- Arresto
- Natureza e efeitos
- Obras e arrendamento do imóvel arrestado

SUMÁRIO

Constituindo o arresto um procedimento cautelar destinado a antecipar os efeitos da penhora e a garantir o efeito útil que o requerente procura através da sentença a proferir contra o requerido, não é de autorizar a realização de obras e o arrendamento da fracção arrestada sem a prévia concordância da arrestante.

Acórdão de 11 de Maio de 2006 , Processo n.º 173/2006

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- **Título executivo**
- **Juros de mora**

SUMÁRIO

Quando em sentença de condenação não se tiver condenado no pagamento de juros, não pode o exequente, em acção executiva (e com base em tal sentença), pedir o seu pagamento.

Assunto:

- **Culpa no divórcio por separação de facto**
- **Alimentos aos filhos do casal**

SUMÁRIO

I. Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.

II. Um dos fundamentos de divórcio litigioso, no quadro da ruptura da vida em comum, é a separação de facto por dois anos consecutivos.

III. A lei estabelece dever entender-se haver separação de facto, para efeitos da alínea a) do artigo 1637º do Código Civil, quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer.

IV. E o juiz deve declarar a culpa dos cônjuges, quando a haja, nos termos do artigo 1642º do Código Civil.

V. Os alimentos a prestar a menor pelo progenitor deverão ser fixados, não em função do mínimo indispensável à satisfação das suas necessidades, mas no montante indispensável à adequada satisfação das necessidades inerentes à idade dos menores, à sua saúde e bem estar social, com vista ao seu bom desenvolvimento intelectual, físico e moral (artigo 1844º do C. Civil), mas não é menos certo que devem ser proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade do que houver de recebê-los.

Assunto:

- **Omissão de pronúncia**
- **Insuficiência da matéria de facto quesitada**

SUMÁRIO

I. A omissão de pronúncia quanto a um dos pedidos formulados gera nulidade que se deve considerar sanada se não for arguida.

II. Constatando-se que a matéria de facto quesitada é insuficiente para as soluções a dar às pretensões das partes, impõe-se a anulação da decisão recorrida para que após novo julgamento com ampliação daquela, se profira nova decisão.

Assunto:

- **Ineptidão da petição inicial**
- **Saneador**
- **Acórdão de louvor**

SUMÁRIO

O Tribunal de Segunda Instância pode louvar os fundamentos vertidos no despacho saneador que julgou inepta a petição inicial como solução concreta do recurso interposto dessa decisão, caso esses fundamentos já rebatem cabalmente a tese defendida pela parte autora para sustentar a procedência do seu recurso.

Assunto:

- **Acção cível laboral**
- **Julgamento da matéria de facto**
- **Tribunal singular**
- **Tribunal colectivo**
- **Gravação da audiência**
- **Art.º 38.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de Macau**
- **Art.º 23.º, n.º 6, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM**
- **Art.º 39.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho de Macau**
- **Art.º 24.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM**
- **Art.º 549.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

I. Segundo o n.º 1 do art.º 38.º do Código de Processo do Trabalho de Macau (CPT), a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

II. Ante essa norma processual, tida como uma das normas processuais ressalvadas genericamente na parte inicial do n.º 6 do art.º 23.º da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM (LBOJ), desde que tenha sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo CPT, toda a causa cível laboral, de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, é julgada, na sua instrução e discussão (obviamente quer a nível de facto quer a nível de direito), pelo tribunal singular (no sentido de juiz do processo), e quer tenha sido contestada quer não, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer ainda por revelia absoluta.

III. E sendo aquele n.º 1 do art.º 38.º do CPT uma norma própria do Processo do Trabalho, e, por isso, especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 549.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) destinada a título principal às acções declarativas ordinárias em geral (e subsidiariamente às acções sumárias e/ou especiais previstas no mesmo Código processual civil, por força do n.º 1 do seu art.º 372.º), já não é de aplicar, e mesmo que se verifique a hipótese prevista no n.º 4 do art.º 39.º do CPT, a qualquer lide cível laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, a norma do n.º 2 do

art.º 24.º da LBOJ, aliás superveniente e tacitamente derogadora do estatuído na parte final daquele mesmo n.º 2 do art.º 549.º, referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final naturalmente com decisão de direito.

IV. Em conclusão:

– nas acções cíveis laborais de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo;

– e nas acções da mesma natureza de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última situação, seja por revelia relativa seja por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre também da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo, desde que haja sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos a montante no n.º 2 do art.º 37.º do CPT, ou a jusante no n.º 4 do art.º 39.º do mesmo CPT;

– e, portanto, e em suma, o tribunal colectivo só é competente para julgar acções cíveis laborais, nas questões de facto com ulterior decisão de direito a constar da sentença final a ser lavrada pelo juiz presidente do colectivo, quando estas acções tiverem valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, sem qualquer pedido de gravação da audiência formulado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º do CPT.

Assunto:

- **Divórcio litigioso**
- **Causa de pedir**
- **Teoria da “individualização” e da “substanciação”**
- **Excesso de pronúncia**

SUMÁRIO

I. São possíveis teórica e praticamente dois conceitos de causa de pedir: ou se toma como tal a relação jurídica material, ou as relações jurídicas que legitimam a pretensão (o pedido), ou se entende que a causa de pedir é o próprio facto jurídico genético do direito, ou seja, o acontecimento concreto, correspondente a qualquer «fatispecie» jurídica que a lei admita como criadora de direitos.

II. Atento o disposto no nº 4 do artº 417º do C.P.C.M., é de se concluir que o mesmo adoptou o segundo dos referidos conceitos.

III. O Código Civil de Macau, permite o divórcio litigioso com fundamento em duas ordens de causas: a “violação culposa dos deveres conjugais” e a “ruptura da vida em comum”.

A primeira, constitui uma causa genérica e indeterminada, sendo a segunda integrada por três causas: “a separação de facto por 2 anos consecutivos”, “a ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a 3 anos”, e a “alteração das faculdades mentais do outro cônjuge ...”.

VI. Porém não se deve confundir “causa do divórcio” com “causa de pedir na acção de divórcio”.

A causa do divórcio é uma categoria abstracta, enquanto a causa de pedir na acção de divórcio – como acção constitutiva que é – é um acto ou facto material e concreto que integre qualquer dos fundamentos atrás indicados.

Perante um pedido de divórcio com base em “violação culposa dos deveres conjugais”, não pode o Tribunal decretar o peticionado divórcio com base na “separação de facto” das partes, sob pena de nulidade da decisão por “excesso de pronúncia”.

V. Inversamente ao que sucede com a matéria de direito, em que o Juiz não está sujeito às alegações das partes, em sede de matéria de facto, só pode servir-se dos factos – constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões formuladas na acção – alegados pelas partes.

Acórdão de 25 de Maio de 2006 , Processo n.º 222/2006

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Suspensão da instância**
- **Causa prejudicial**
- **Art.º 223.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

Nos termos do art.º 223.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, o tribunal pode ordenar a suspensão da instância quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta.

Assunto:

- Recurso do Conservador do Registo Comercial que indeferiu o registo de amortização e aquisição de quota

SUMÁRIO

A amortização de quota não se confunde com a exclusão de sócio;

Em princípio, a amortização decorre ou pode decorrer da exclusão do sócio;

Se os Estatutos da Sociedade não prevêm causas autónomas da amortização para a expulsão dos sócios e esta não está prevista expressamente, a amortização pode não pressupor necessariamente a expulsão do sócio;

As condutas relevantemente lesivas da Sociedade só por decisão judicial, no âmbito da LSPQ de 1901 podiam operar uma exclusão de sócio, para mais quando a sociedade é só constituída por 2 sócios e no âmbito da Lei Nova, o C. Com., a lei faz depender a exclusão do sócio de previsão estatutária para esse efeito;

Sempre continuam a subsistir dúvidas, no âmbito da Lei Nova, da possibilidade de exclusão de um sócio por outro com quotas iguais em Assembleia Geral.

Se, face aos Estatutos - já, duvidosamente, face à lei (art.368º, n.1) - há factos e condutas objectivas que podem ser causa autónoma de amortização de quotas, sem que tal implique tecnicamente a exclusão de um sócio, embora determinem a extinção da participação do mesmo, não se pode ter a exclusão do sócio por assente;

Não é possível, sob pena de contradição nos próprios termos amortizar uma quota e, depois, adquiri-la.

Assunto:

- **Tribunal Administrativo**
- **Tribunal Judicial de Base**
- **Competência**
- **Acção para efectivação da responsabilidade civil**
- **Empreitada de obra pública**
- **Execução da empreitada**
- **jus imperii**
- **Acto de gestão pública**
- **Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro**
- **Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM**

SUMÁRIO

I. O Tribunal Administrativo não é competente para julgar acção para efectivação de responsabilidade civil por prejuízos resultantes da execução de uma empreitada de obra pública, mas não decorrentes de qualquer acto de gestão pública da Região Administração Especial de Macau no uso do seu jus imperii no sentido de ter imposto a sua autoridade do poder público sobre os particulares.

II. É que não se justifica a intervenção da jurisdição administrativa, apenas por a empreitada em questão ter natureza pública e o dono da obra ser um ente público.

III. Não se verificando, assim, o requisito de “decorrência de actos de gestão pública” exigido na parte final do ponto IV da alínea 3) do n.º 2 do art.º 30.º da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária para efeitos de atribuição da competência ao Tribunal Administrativo para julgar a dita acção, esta, por força do disposto no art.º 28.º da mesma Lei de Bases, deve ser apreciada pelo Tribunal Judicial de Base, e evidentemente sem prejuízo da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, em especial, dos seus art.ºs 38.º a 40.º, para efeitos nomeadamente da indagação da questão de saber a quem é que se imputa afinal a responsabilidade indemnizatória pelos referidos prejuízos.

IV. Pois, uma coisa é a competência do Tribunal Administrativo, e outra coisa, totalmente distinta, é o regime da responsabilidade civil aplicável à relação material controvertida em questão.

Assunto:

- **Sentença cível laboral condenatória**
- **Art.º 79.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1963**
- **Prática anterior**
- **Despacho de admissão do recurso**
- **Efeito suspensivo do recurso final**
- **Indeferimento liminar da prestação de caução**
- **Soluções plausíveis de direito**
- **Art.º 619.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil**
- **Tribunal ad quem**
- **Tribunal a quo**

SUMÁRIO

I. A propósito da questão do efeito do recurso interposto pela ré empregadora da sentença condenatória proferida no âmbito de uma causa cível declarativa laboral instaurada depois do dia 19 de Dezembro de 1999 mas antes da entrada em vigor do Código de Processo do Trabalho de Macau, é de adoptar a “prática anterior” em sintonia com o disposto no n.º 1 do art.º 79.º do anterior Código de Processo do Trabalho Português de 1963, outrora vigente em Macau até 19 de Dezembro de 1999 (i.e., na sua versão então tomada nomeadamente extensiva a Macau com efeitos a partir do Primeiro de Setembro de 1970, por força do n.º 1 da Portaria n.º 87/70, texto legal esse que ainda seria legalmente aplicável, e nos seus próprios termos, a esse recurso final atenta a data de instauração da acção, se não tivesse sido supervenientemente revogado pelo n.º 4 do art.º 4.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro), por aplicação analógica da permissão materialmente constante do proémio do Anexo II da Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999, de 12 de Dezembro), posto que essa prática não traz qualquer ofensa, na matéria de prestação de caução como requisito da declaração do efeito suspensivo do recurso, aos princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

II. Embora o despacho de admissão desse recurso final não tenha sido objecto de impugnação tempestiva, toda a decisão nele tomada, incluindo a fixação logo – com base nas regras próprias do Código de Processo Civil de Macau – do efeito suspensivo do mesmo recurso sem prévia prestação da caução da quantia por que a empregadora vinha condenada,

não constitui nem pode constituir caso julgado formal para o tribunal ad quem competente no julgamento do recurso (cfr. o art.º 619.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código de Processo Civil).

III. Portanto, a já declaração do efeito suspensivo do recurso nesse despacho de admissão nunca é definitiva, e como tal o juiz titular do processo no tribunal a quo, antes da decisão final a tomar inclusivamente nessa matéria por parte do tribunal ad quem, deveria, não obstante o seu diverso ponto de vista jurídico das coisas, ter assegurado a possibilidade efectiva de coexistência de outra solução plausível de direito a pedido cautelar da ré recorrente na matéria de caução em questão (veja-se o espírito da norma do art.º 430.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Civil), já que na visão desta ré, a prestação de caução traduziu uma via de garantir ao certo, e independentemente da posição a tomar a final pelo tribunal ad quem, o efeito suspensivo do seu recurso da sentença final.

Assunto:

- Marcas
- Prioridade do registo
- Carácter distintivo

SUMÁRIO

I. A lei prevê expressamente que o direito de propriedade industrial é concedido àquele que primeiro apresentar regularmente o pedido acompanhado de todos os documentos exigíveis para o efeito. Prevê-se que o registo de marca seja concedido a quem apresentar primeiro o respectivo pedido, acompanhado dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de forma previstos na lei.

II. A marca traduz-se num sinal apto a diferenciar os produtos ou serviços, distinguindo-os de outros da mesma espécie, possibilitando assim a identificação ou individualização do objecto da prestação colocado no mercado. A partir de tal conceito, enquanto fenómeno sócio-económico, retirar-se-ão as suas funções e, assim, desde logo, se alcança a primordial função distintiva relativamente ao seu objecto.

III. Serve ainda a marca para sugerir o produto e angariar clientela. Procura-se através dela, cativar o consumidor por via de uma fórmula que seja apelativa e convide ao consumo.

IV. Um sinal, para poder ser registado, como marca, como já se disse, deve possuir a necessária eficácia ou capacidade distintiva, não sendo admissíveis o que a doutrina designa normalmente como sinais descritivos, tais como denominações genéricas que identificam os produtos ou os serviços, expressões necessárias para indicação das suas qualidades ou funções e que, em virtude do seu uso generalizado, como elementos da linguagem comum, não devem poder ser monopolizados.

Assunto:

- Prestação de caução

SUMÁRIO

I. Beneficiando já a ora recorrente do pretendido efeito suspensivo, não parece que o seu receio de o mesmo vir a ser alterado possa constituir fundamento adequado para se admitir a caução.

II. Se a caução não for prestada, porque o juiz não admitiu essa prestação de caução, parece ser evidente poder a parte vir a prestá-la se outro vier a ser o entendimento do Tribunal Superior.

Assunto:

- **Ineptidão da petição inicial**
- **Ininteligibilidade do pedido**
- **Causa de pedir**
- **Litispêndência**

SUMÁRIO

I. Um pedido é ininteligível quando atento os termos em é formulado não se puder descobrir qual a espécie de providência que o seu autor se propôs obter do Tribunal.

Porém, se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se de linguagem defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode qualificar-se de inepta.

Também não é de se considerar a petição inepta por ininteligibilidade do pedido, se as RR. nas suas contestações, (e, não obstante terem invocado tal ininteligibilidade), demonstrarem que alcançaram suficiente e convenientemente a petição inicial.

II. A causa de pedir é o facto jurídico que concretamente se alega para justificar o pedido.

III. A litispêndência consiste na repetição de uma causa, estando a anterior ainda em curso.

A causa repete-se quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

Assunto:

- **Art.º 223.º do Código de Processo Civil de Macau**
- **Suspensão da instância**
- **Saneamento dos autos**

SUMÁRIO

Não se deve ordenar a suspensão da instância invocando a existência de uma causa prejudicial à decisão da acção sub judice nos termos do art.º 223.º do Código de Processo Civil de Macau, quando há ainda outras questões colocadas na contestação que devem e podem ser desde logo saneadas ou resolvidas com abstracção daquela causa, e cuja eventual procedência possa matar logo à nascença a acção a contento da parte ré.

Acórdão de 6 de Julho de 2006 , Processo n.º 125/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Preferência do comproprietário na venda de coisa comum

SUMÁRIO

Na venda a terceiro, no âmbito da acção de divisão de coisa comum, o comproprietário mantém o seu direito de preferência.

Assunto:

- Providência cautelar

SUMÁRIO

Não se provando, ainda que sumariamente, a existência de simulação entre os dois requeridos da providência cautelar no negócio de compra e venda da fracção autónoma em questão, ao contrário do inicialmente alegado pelo requerente na sua petição como fundamento nuclear do seu pedido cautelar, não se pode decretar a inibição da transmissão ou oneração vindoura desse bem imóvel.

Assunto:

- **Marca**
- **Pedido de escusa**
- **Prioridade**
- **Convenção de Paris**
- **Confusão das marcas**

SUMÁRIO

I. O pedido de registo é recusado quando a marca ou algum dos seus elementos contêm reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem, para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor, ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

II. A marca registada considera-se reproduzida ou imitada, no todo ou em parte, por outra, quando a) a marca registada tiver prioridade; b) sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; e c) tenham tal semelhança gráfica, nominativa, figurativa ou fonética com outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

III. Salvo disposição contrária, o direito de propriedade industrial é concedido àquele que primeiro apresentar regularmente o pedido acompanhado de todos os documentos exigíveis para o efeito, e, sendo em qualquer dos países ou territórios membros da OMC ou da União, ou em qualquer organismo intergovernamental com competência para conceder direitos que produzam efeitos extensivos a Macau, o titular deste ou o seu sucessor, goza, para apresentar o pedido em Macau, do direito de prioridade estabelecido na Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, no prazo de 6 meses a partir da sua apresentação do primeiro pedido.

IV. É reconhecido como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido regular, formulado nos termos da lei interna de cada país ou território membro da OMC ou da União, ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países ou territórios membros da OMC ou da União.

Assunto:

- **Direito de propriedade**
- **Usucapião do domínio útil**
- **Artigo 7º da L.B.R.A.E.M.**

SUMÁRIO

Estatuindo-se no artº 7º da L.B.R.A.E.M. que “Os solos e os recursos naturais da Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau”, inviável é a aquisição por usucapião (ainda que) do domínio útil de prédio que, aquando do estabelecimento da R.A.E.M., não esteja já legalmente reconhecido como constituindo propriedade privada de particulares.

Assunto:

- **Procedimento cautelar comum**
- **Tribunal competente**
- **Litisconsórcio necessário**
- **Omissão de declaração quanto aos factos não provados**
- **“Prova tarifada”**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. O procedimento cautelar tem o seu processamento próprio (especial), sendo este da competência de um juiz (singular), a não ser que, sendo o seu “valor da causa” superior ao da alçada do T.J.B. (MOP\$50.000,00), nele surjam incidentes que alterem o seu normal processamento, fazendo com que nele se sigam os termos do processo de declaração.

II. O artigo 1929º do C.C.M., onde se prescreve que “ ... os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros” – até mesmo porque inserido no capítulo referente à “administração da herança” – é uma norma apenas aplicável nas “relações da herança e terceiros”, não sendo assim de se considerar aplicável em sede de uma providência cautelar intentada a fim de evitar a dissipação de bens que sendo propriedade de terceiros, tão só em consequência de eventual decisão a proferir, poderão vir a integrar o acervo da herança.

III. Não obstante do artº 556º, nº 2 do C.P.C.M. resultar que na sentença deve o Tribunal declarar quais os factos que julga provados e não provados, a omissão de declaração quanto aos factos não provados não acarreta a nulidade do artº 571º, nº 1, al. d) do mesmo código, constituindo apenas uma mera irregularidade processual.

IV. Cabendo aos requerentes de uma providência cautelar a “prova sumária” dos factos que alegam, necessário não é que os mesmos apresentem certidões das escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis para prova da sua realização.

V. Constituem requisitos para o decretamento de uma providência cautelar comum, os seguintes:

- *a existência de um “direito” ou, como é pacificamente entendido, uma “probalidade séria da existência do direito”;*
- *o fundado receio de que um direito sofra “lesão grave e dificilmente reparável”;*

- a “adequação” da providência solicitada para evitar a lesão;
- não estar a providência pretendida abrangida por qualquer dos outros processos cautelares específicos, (regulados no Capítulo II, do Título III do Livro II do C.P.C.M), e que da providência não resulte prejuízo consideravelmente superior ao dano que ela visa evitar.

Assunto:

- **Acção de anulação de deliberação social**
- **Art.º 230.º, n.º 2, do Código Comercial de Macau**
- **Tempestividade**

SUMÁRIO

À luz do art.º 230.º, n.º 2, do Código Comercial de Macau, não se deve julgar como manifestamente extemporânea a acção de anulação de deliberação social, se o sócio interessado na anulação interpôs a acção no prazo de 20 dias contados da data de conhecimento da deliberação e alegou na petição a existência de irregularidade na convocatória da sessão da assembleia da qual proveio essa deliberação.

Assunto:

- **Providência cautelar**
- **Competência do Tribunal Singular**
- **Previa audição do requerido**
- **Forma do procedimento cautelar**
- **Fundamento do recurso**
- **Fundamento da oposição**
- **Requisitos da providência cautela**

SUMÁRIO

I. A lei pretende conferir o poder no julgamento de matéria de facto nos termos do artigo 23º é precisamente pela importância da decisão final de matéria de facto em matéria cível, a determinar pelo valor de causa.

II. No procedimento cautelar, em que não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga, o tribunal não decide a matéria de facto para servir a decisão final da acção e consequente decisão de direito a que a acção visa alcançar.

III. O artigo 23º nº 6 al. 3) da Lei de Organização Judiciária confere ao Tribunal Colectivo competência para julgar “as questões de facto nas acção de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.”

IV. Quando no procedimento cautelar não se segue os termos processuais declarativos, mesmo o valor da providência ser superior ao Tribunal de Primeira Instância, não cabe ao Tribunal Colectivo julgar e decidir a questão de facto.

V. Quando o Tribunal considerar não ser de audição previa do requerido por, tendo em conta o motivo alegado do requerente, a audição prévia pôr em sério risco a eficácia da providência, não está a aderir meramente aos fundamentos no requerimento.

VI. No recurso do despacho que decreta a providência, o recorrente terá procurado demonstrar a ilegalidade do despacho por ter ordenado uma providência sem se verificarem os requisitos legais, enquanto com a oposição, o oponente pretende alegar factos que afastem os fundamentos da providência decretada, factos estes que sejam não conhecidos sejam

conhecidos mas conduzem à decisão diversa.

VII. Podendo embora na oposição usar os fundamentos de recurso, não pode o recorrente usar os fundamentos de oposição, pois não cabe o Tribunal de recurso apreciar factos novos ou diversos, cujo julgamentos carece de cumprimento do princípio do contraditório.

VIII. O arrolamento é dependência da acção à qual interessa a especificação dos bens ou a prova da titularidade dos direitos relativos às coisas arroladas - nº 2 do artigo 362º -, razão pela qual havendo bens na posse de terceiros, não haverá lugar ao arrolamento, pois carece uma decisão acerca da titularidade dos bens.

IX. As providências cautelares comum têm como pressupostos legais, os seguintes:

a) probabilidade séria da existência do direito, traduzida na acção proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito a tutelar;

b) o justo e fundado receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito;

c) a não existência de providência específica para acautelar o mesmo direito;

d) não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar.

Acórdão de 27 de Julho de 2006 , Processo n.º 206/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Competência para a realização de julgamentos em acções laborais

SUMÁRIO

Nas acções cíveis de natureza laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, contestadas ou não, desde que tenha sido requerida a gravação da prova, compete ao Juiz Singular, enquanto juiz titular do processo a realização do respectivo julgamento.

Acórdão de 27 de Julho de 2006 , Processo n.º 228/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Direito de regresso

SUMÁRIO

Não vindo provado o facto justificativo do direito de regresso, no caso, o abandono do sinistrado, o pedido não pode deixar de improceder.

Assunto:

- Indemnização pelo divórcio

SUMÁRIO

I. Nos termos do artigo 1647.º do CC o cônjuge declarado único ou principal culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.

II. Para esta indemnização importa radicar os danos na situação causada por uma situação de ruptura conjugal que levará à dissolução juridicamente decretada, mas já previamente vivida e sentida por um dos cônjuges.

Assunto:

- **Contrato promessa de compra e venda**
- **Resolução e devolução de sinal**
- **Legitimidade**
- **Litisconsórcio necessário**

SUMÁRIO

O pedido de resolução de contrato- promessa de compra e venda e restituição do sinal em dobro com pluralidade de promitentes compradores, tem de ser formulado por todos, sob pena de ilegitimidade, verificando-se assim uma situação de litisconsórcio necessário activo, visto o pedido não ser susceptível de divisão, por não se poder falar de quota parte de interesse de resolução de cada um dos promitentes compradores.

Acórdão de 27 de Julho de 2006 , Processo n.º 347/2006

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Art.º 58.º do Código de Processo Civil de Macau**
- **Legitimidade**

SUMÁRIO

À luz do art.º 58.º do Código de Processo Civil de Macau, a autora não tem legitimidade para propor acção, quando não for ela própria sujeito da relação material controvertida configurada na petição inicial.

Assunto:

- Embargos de executado
- Prazo
- Prazo judicial
- Prazo substantivo
- Artigo 95º do CPC

SUMÁRIO

I. O prazo substantivo, é determinar o período de tempo dentro do qual pode exercer-se o direito concreto da acção, o direito de acção no seu aspecto de direito material, que se trata de um prazo que é elemento integrante do regime jurídico da respectiva relação de direito substantivo ou material e cujo decurso determina a caducidade da acção e a consequente perda ou prescrição do indicado direito material.

II. O prazo judicial pressupõe que já está proposta a acção, que já existe um determinado processo, e destina-se a marcar o período de tempo dentro do qual há-de praticar-se o acto processual.

III. O executado, ao ser citado ou notificado da acção executiva proposta, pode deduzir os embargos de executado no prazo de 20 dias, sob pena de serem liminarmente rejeitados.

IV. O prazo acima referido é prazo judicial, havendo lugar à aplicação do disposto no artigo 94º e 95º do Código de Processo Civil.

Assunto:

- **Acidente do trabalho**
- **Doença anterior**
- **Agravamento pelo acidente**
- **Aplicação do artigo 9º do D.L. nº 40/95/M.**

SUMÁRIO

Quando a doença foi agravada pelo acidente do trabalho, a incapacidade é fixada como se tudo fosse resultante deste acidente, enquanto ainda não tiverem sido reparados os danos da ou doença anterior, nos termos do disposto no artigo 9º nº 1 do D.L. nº 40/95/M.

Acórdão de 21 de Setembro de 2006 , Processo n.º 121/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Nulidade da sentença por omissão de julgamento

SUMÁRIO

É nula a sentença proferida sem realização de julgamento num processo de Alteração de Regulação de Poder Paternal, se oferecida prova testemunhal e alegações, não sendo caso de arquivamento do processo.

Assunto:

- **Competência em matéria civil-laboral**
- **Juiz-Presidente**
- **Juiz do processo**
- **Tribunal singular**

SUMÁRIO

A instrução, discussão e julgamento da matéria civil laboral, é da competência do Tribunal singular, o Juiz titular do processo, quando, apesar de ser o valor da causa superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, tiver sido requerida a gravação da audiência.

Assunto:

- **Incumprimento de contrato**
- **Resolução de contrato**

SUMÁRIO

A matéria respeitante às exceções de não cumprimento e resolução de um contrato tem de resultar da factualidade provada, sendo certo que o eventual mero incumprimento parcial, no caso, o simples facto da não comunicação do nome da seguradora num contrato de prestação de serviços de saúde entre a fornecedora de serviços e a transportadora não justifica por si só o não cumprimento das obrigações da contraparte e muito menos da resolução do contrato.

Assunto:

- **Título executivo**
- **Cheques**
- **Escritos particulares**
- **Art.º 677.º, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

Os cheques não apresentados a tempo para pagamento deixam de ser títulos executivos autónomos, mas sim se convertem em meros quirógrafos, cuja força executiva para os efeitos da alínea c) do art.º 677.º do Código de Processo Civil de Macau, já depende da alegação, no requerimento inicial da execução, da constituição de uma obrigação pecuniária, e da eventual comprovação disso, se vier a ser embargada a execução entretanto admitida liminarmente.

Assunto:

- **Acção de despejo**
- **Venda do imóvel**
- **Inutilidade**
- **Habilitação por transmissão entre vivos**
- **Caso julgado**

SUMÁRIO

I. Em princípio, caso o juiz entenda haver causa de inutilidade superveniente da lide deve julgar extinta da instância e não apreciar do mérito da causa.

II. A venda do imóvel objecto da acção de despejo não afecta em princípio o processo, o juiz julgará à mesma de mérito, entre as partes iniciais, ignorando a transmissão, ou seja, havendo ou não a habilitação por transmissão entre vivos do adquirente não implica a suspensão do processo.

III. Não havendo habilitação, o caso julgado obtido vincula o adquirente nos termos do artigo 213º nº 3 do CPC.

IV. A autora propôs a acção de despejo exclusivamente com fundamento de falta de pagamento das rendas acordadas e Tribunal veio decidir a insubsistência da falta de pagamento das rendas pedidas, é de decidir, em consequência, improcedente o pedido de resolução do contrato.

Assunto:

- **Dissolução de sociedade**
- **Litigância de má-fé**

SUMÁRIO

I. Tem personalidade judiciária uma sociedade numa acção em que, no fundo, se procura indagar se foi ou não validamente extinta.

II. A apreciação das contas finais da sociedade implica necessariamente a apreciação das contas do último exercício.

III. Em princípio o interesse protegido subjacente à apresentação e aprovação das contas de uma sociedade é o interesse dos próprios sócios e não já o interesse dos credores.

IV. Não serão de atender as razões de deficiência na apresentação das contas por parte de um sócio que por elas era o responsável, o que determinará a té a sua condenação como litigante de má-fé.

V. A eventual necessidade de audição da parte interessada na litigância de má-fé configura uma nulidade processual a arguir perante o juiz que omitiu tal formalidade.

Assunto:

- **Indemnização pelo direito à vida**
- **Danos não patrimoniais**
- **Anulação do julgamento da matéria de facto**

SUMÁRIO

I. Em relação à “indemnização pelo o direito à vida”, confrontam-se duas posições.

Uma, considerando que deve tal indemnização ser do mesmo valor, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, pois que partindo do princípio que o bem vida não é susceptível de avaliação, deve-se assim abstrair das circunstâncias concretas do caso.

A outra, entendendo que assim não deve ser, já que o bem vida de uma pessoa (v.g.) nova, abastada e saudável, vale – ou deve valer – mais que o de uma pessoa idosa, com dificuldades económicas e enferma.

II. Mostra-se de acompanhar a segunda das posições em causa, pois que a vida de um pessoa é um bem não só pessoal, mas também da comunidade, de onde são beneficiários mais próximos os elementos da “família nuclear”. E, nesta ordem de ideias, embora constitua um “bem sem preço”, as realidades da sociedade exigem que pela sua perda se fixe uma indemnização onde se deve atender à “situação concreta”, sendo também este o entendimento que se mostra em sintonia com o estatuído no artº 487º do C.C. que estatui que na fixação da indemnização se deve atender a “critérios de equidade, ao grau de culpa e às demais circunstâncias do caso”.

III. Na indemnização pelos danos morais, deve-se procurar uma quantia que permita tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizam a dor sofrida, certo sendo também que é de se evitar tanto os montantes miserabilistas como a procedência de pedidos de indemnização que mais não são do que instrumentos para “enriquecimentos ilegítimos”.

IV. Constatando-se que não se quesitou matéria alegada e relevante para a decisão da causa, e verificando-se também contradição entre as respostas dadas à matéria da base instrutória sem que possa o Tribunal de recurso sanar tais insuficiências e contradições, devem os autos voltar ao Tribunal “a quo” para, aí, após novo julgamento se proferir decisão em conformidade.

Assunto:

- **Registo de marcas; impugnação do despacho que recusou o registo de marca**
- **Ineptidão da petição**

SUMÁRIO

Não deve ser considerada inepta a petição, em sede de recurso de um despacho que recusou o registo de uma marca, quando aí se conclui que a entidade administrativa competente devia ter sobrestado na decisão até que uma outra questão que estava pendente não fosse decidida, alegando-se com bastante desenvolvimento as razões pelas quais se entendia existir tal prejudicialidade, assim, se discordando das razões de recusa do registo e assim se devendo entender que tal recusa não devia ter ocorrido.

Assunto:

- **Recurso judicial**
- **Registo da marca**
- **Art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial**
- **Recurso contencioso**
- **Princípio da plena jurisdição**
- **Exame da marca**
- **Pendência de recursos judiciais**
- **Art.º 33.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo**
- **Investigação oficiosa**
- **Art.º 86.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo**
- **Art.º 88.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo**

SUMÁRIO

I. Se bem que o recurso judicial a que alude o art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, tenha a natureza subjacente de um recurso contencioso, a ele já não se aplica o princípio da jurisdição de mera legalidade própria dos recursos contenciosos em geral, mas sim o princípio da plena jurisdição.

II. A entidade administrativa recorrida não deveria ter, ao arrepio do n.º 1 do art.º 33.º do vigente Código do Procedimento Administrativo, decidido logo pela recusa do registo da marca requerida pela ora sociedade recorrente, com fundamento no também pressuposto de essa marca ser confundível com outras três marcas cujo registo já tinha sido deferido a outrem em data anterior, sem ter aguardado pela decisão judicial definitiva a emitir sobre os recursos judiciais entretanto já interpostos pela mesma sociedade recorrente, dos respectivos despachos de concessão de registo das ditas marcas.

III. Aliás, a entidade administrativa deveria, com vista a uma decisão materialmente justa, ter procurado saber, sobretudo em sede própria do art.º 212.º do RJPI e no uso do seu poder-dever de investigação oficiosa plasmado no art.º 86.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, da existência ou não da pendência de recursos dos referidos despachos de deferimento de registo de marcas, através da consulta do próprio arquivo atinente ao registo de marcas, ou ainda da solicitação de prestação de informações pelas

partes interessadas à luz do art.º 88.º, n.º 1, do mesmo Código, para se prevenir dos eventuais efeitos legais a resultar do disposto nos art.ºs 275.º, 282.º e 283.º do mesmo RJPI.

Assunto:

- **Ineptidão da petição inicial**
- **Legitimidade passiva**

SUMÁRIO

Se se percebe, da alegação dos AA., suportada, aliás, por documentos juntos aos autos, que eles adquiriram a fracção em causa a outras pessoas que, por sua vez, a haviam adquirido primeiramente do dono da obra, dono primitivo, sendo ele demandado e tendo autorizado aquela cessão de posição contratual, não deve ser indeferida a petição com o argumento de que a acção se dirige contra que não é sujeito da relação controvertida, tal como configurada pelos AA.

Assunto:

- **Processo executivo**
- **Penhora de quota**
- **Peritagem**
- **Venda em hasta pública**

SUMÁRIO

I. Constituindo a penhora uma “apreensão judicial” que não afecta a titularidade do bem em causa, nada impede que se penhore uma quota que a executada possui numa sociedade, ainda que por deliberação dos sócios se tenha decidido a sua dissolução.

II. Não há que proceder a uma peritagem para se apurar o valor real da quota (penhorada), pois que, tratando-se de um “direito”, o mesmo vai à praça pelo valor indicado pelo exequente (artº 896º, nº 3 do C.P.C. de 1961), certo sendo ainda que a venda em hasta pública acaba por funcionar como “elemento corrector” de qualquer divergência entre os seus valores nominal e real.

Assunto:

- Adopção; prazo de convivência entre o adoptando e os adoptantes

SUMÁRIO

Estando a criança adoptanda com os adoptantes há cerca de 8 anos e com eles convivendo em perfeita harmonia, tendo havido confiança administrativa e um parecer favorável do IAS à adopção, não se pode formular, à partida, um juízo abstracto que estabeleça, sem outra indagação e qualquer outra prova, que o prazo de um mês, ou qualquer outro, face ao disposto do art. 151º do RTM, não é suficiente para aquilatar das reais vantagens do estabelecimento da adopção.

Acórdão de 19 de Outubro de 2006 , Processo n.º 390/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Honorários de advogado sujeitos à condição de cobrança de quantias em dívida

SUMÁRIO

Se o pagamento dos honorários a um advogado ficou dependente da verificação de uma condição, qual seja a da cobrança em acção executiva, por si promovida, das quantias declaradas em dívida, em acção por ele patrocinada, importa apurar da verificação de tal condição.

Assunto:

- Execução
- Regime de bens do casal executado
- Registo da penhora
- Registo da propriedade

SUMÁRIO

Sendo o registo da penhora de bens imóveis efectuado pela competente Conservatória com base na certidão para este efeito emitida pelo Tribunal titular da correspondente acção executiva, a ocorrer qualquer divergência entre a menção do regime de bens do casal executado no teor da inscrição da penhora e o regime de bens do mesmo casal mencionado na inscrição da propriedade daqueles bens, incumbe sempre também ao próprio Tribunal, como responsável pela determinação da penhora, indagar, por iniciativa própria, do regime de bens do casal executado.

Assunto:

- **Âmbito da decisão**
- **Providência cautelar**
- **Art.º 563.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Abuso do direito**
- **Prova legal**
- **Prova por acordo das partes**
- **Prova documental**
- **Prova testemunhal**

SUMÁRIO

I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

II. Não se pode confundir as “questões” a que alude o n.º 2 do art.º 563.º do Código de Processo Civil de Macau, com os motivos ou razões invocados pelas partes para sustentar a procedência das suas “questões” colocadas no pleito, sob pena da petição do princípio, ao arrepio da referida doutrina.

III. A questão do abuso do direito por parte da requerida da providência cautelar, então colocada pela requerente como pressuposto conducente à rogada concessão da providência, fica, de qualquer modo, logicamente precludida com a solução de improcedência da providência.

IV. Entende-se por “prova legal” aquela cuja força probatória se encontra pré-tarifada ou pré-fixada na lei como superior à de determinados outros meios de prova.

V. Nessa acepção, a “prova por acordo das partes” e a prova documental em geral, como são livremente apreciados ou analisados pelo julgador, caso sejam tidos como pertinentes à solução da causa, em conjunto com outros meios úteis de prova (por exemplo, a prova testemunhal), não são prova legal.

Acórdão de 26 de Outubro de 2006 , Processo n.º 389/2006

Relator por vencimento : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Registo da marca**
- **Imitação da marca**

SUMÁRIO

Não há imitação de marcas anteriormente registadas, quando a marca registanda não é susceptível de fazer induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão sobre aquelas, ou de compreender risco de associação com as mesmas.

Assunto:

- Deficiência na selecção da matéria de facto
- Resposta aos quesitos; seu âmbito
- Nulidade da sentença
- Prescrição de juros

SUMÁRIO

I. Se a matéria de facto que o recorrente pretendia ver quesitada está relacionada com um quadro geral de investimentos e não com o contrato de mútuo em apreço nos autos, a sua não inclusão na base instrutória parece justificada, podendo até ser um factor de perturbação para a dilucidação do caso se ali se viesse a incluir.

II. Uma coisa é a negação de inclusão de factos respeitantes a outros negócios e outra a produção da prova quanto ao pagamento, sendo que quanto a isto incumbia ao devedor ónus da prova do cumprimento da obrigação e ao credor o ónus da existência da obrigação.

III. É hoje jurisprudência dominante que as respostas dadas aos quesitos não têm que reproduzir fielmente a matéria constante dos mesmos, tendo apenas que respeitar a matéria articulada; e não têm que ser forçosamente afirmativas ou negativas, podendo-o ser interpretativas (ou explicativas) da matéria articulada.

IV. Nos termos do art. 315º, n.º 1 e do C.C., a prescrição tem-se por interrompida logo que tenham decorridos 5 dias após o requerimento de citação.

V. Os diferentes prazos prescricionais interrompem-se sucessivamente face aos reconhecimentos sucessivos do devedor.

Assunto:

- Art.º 409.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- Princípio da concentração da defesa na contestação
- Prescrição da dívida
- Art.º 223.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- Questão prejudicial

SUMÁRIO

I. Não sendo oficioso o conhecimento da prescrição da dívida, para que a Primeira Instância pudesse conhecer dela com impacto para a sorte da acção cível (de condenação no pagamento da dívida) instaurada depois da alegada prescrição, o réu deveria ter invocado essa excepção na contestação, e não em sede ulterior de alegações de direito, sob pena da preclusão do seu direito processual de o fazer, devido ao princípio da concentração da defesa na contestação, plasmado no n.º 1 do art.º 409.º do Código de Processo Civil de Macau.

II. É de ordenar a suspensão nos termos do n.º 1 do art.º 223.º do Código de Processo Civil, caso haja uma questão prejudicial pendente noutra acção.

Assunto:

- **Contrato promessa de compra e venda**
- **Impossibilidade legal do objecto**
- **Nulidade**

SUMÁRIO

A “impossibilidade legal do objecto”, como causa de nulidade do negócio jurídico, é apenas a que se verifica quando a lei impõe originariamente ao seu objecto um obstáculo insuperável, certo sendo que para se determinar tal impossibilidade originária se deve atender à data em que a obrigação se constituiu, sendo indiferente que se trate de uma impossibilidade susceptível de mais tarde desaparecer.

Assunto:

- **Impugnação pauliana**
- **Prazo para a réplica**
- **Omissão de pronúncia**
- **Nulidade**
- **Ampliação da matéria de facto**

SUMÁRIO

I. O prazo para a réplica é de 15 dias a contar da notificação da apresentação da contestação (cfr. artº 420º, nº 3).

Porém, sendo vários os réus e várias as contestações, o supra referido prazo conta-se a partir da notificação da apresentação da última contestação.

II. Constatando-se que na sentença recorrida se omitiu a apreciação e decisão de um pedido apresentado por um dos sujeitos processuais, não é tal falta passível de correcção através do preceituado nos artºs 569º e 570º do C.P.C.M., já que o suprimento da “omissão” em causa implica a reformulação da fundamentação exposta e uma nova decisão, (e não a mera correcção de um lapso).

III. Não tendo o Tribunal emitido pronúncia sobre matéria alegada pelas partes e relevante para a decisão a proferir, e não existindo nos autos elementos probatórios que permitam ao Tribunal de recurso uma decisão sobre aquela, devem os autos baixar ao Tribunal recorrido para após decisão sobre a matéria em falta emitir nova decisão.

Assunto:

- **Contrato promessa de compra e venda**
- **Resolução e devolução do sinal em dobro**
- **Despesas com a acção**

SUMÁRIO

I. Só há lugar a resolução do contrato promessa de compra e vende assim como à devolução do sinal em dobro quando haja “incumprimento definitivo” do acordado.

II. Provado não estando o aludido incumprimento definitivo, não podem proceder os pedidos de resolução e devolução do sinal em dobro, o mesmo sucedendo com o pedido de condenação do R. na indemnização ao A. das despesas por este tidas com a acção, pois que, (independentemente do demais), não lhe assistindo razão na pretensão que apresentou em juízo, ao mesmo caberão as despesas que teve com tal decisão.

Assunto:

- Arresto
- Destino do cheque

SUMÁRIO

I. Da vida quotidiana falando, ou seja, sob a égide das regras da experiência, são muito frequentes os casos em que algum cheque, ou até numerário, entregue por um devedor ao seu credor para saldar a sua dívida para com este, venha a ser utilizado depois por este para outro fim.

II. Daí que nada de estranho ou contraditório se divisa na expressão “O cheque ..., o qual originariamente se destina a pagar a prestação prevista na cláusula 1ª do contrato..., acabou por ser destinado para o pagamento do preço do Restaurante...”, empregue na redacção do correspondente facto dado por indiciariamente provado na decisão de manutenção do arresto.

Assunto:

- **Providência cautelar**
- **Oposição à providência**
- **Art.º 333.º, n.º 1, do Código de Processo Civil**
- **Impropriedade do procedimento cautelar comum**
- **Art.º 990.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil**
- **Doente**
- **Capacidade de entender e querer**
- **Procuradores**
- **Partilha dos bens da herança em espécie**

SUMÁRIO

I. Do confronto do estatuído na alínea a) com o na alínea b), ambas do n.º 1 do art.º 333.º do Código de Processo Civil de Macau, pode-se tirar a ilação de que a oposição à providência decretada fica reservada tão-só para alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, e não também para alegar questões jurídicas que, em face dos elementos entretanto já apurados no despacho de concessão da providência, possam fazer crer que a medida cautelar não deva ter sido deferida.

II. É que para este último propósito, fica sempre ao dispor da parte requerida da providência que não tiver sido ouvida antes do decretamento da providência, o mecanismo de recurso imediato do despacho que a decretou (vide a hipótese da alínea a) do n.º 1 do art.º 333.º do mesmo Código), ou a via de recurso da decisão de manutenção ou redução da providência anteriormente deferida (vide o n.º 2 desse art.º 333.º).

III. Por isso, na decisão sobre a oposição então deduzida à providência, não se pode decidir da questão de impropriedade do procedimento cautelar comum, nem se pode decidir em revogar a providência anteriormente decretada, com base no conhecimento dessa questão jurídica.

IV. Mesmo que uma pessoa gravemente doente tivesse capacidade para entender e querer, isto não implicaria necessariamente que ele se tenha apercebido dos feitos dos seus procuradores ou representantes voluntários.

V. Como sempre assiste aos requerentes da providência cautelar o direito de pretender

partilhar, conforme o seu quinhão na sucessão da herança do seu pai falecido, os bens imóveis deste tal como estão ou em espécie (vide o art.º 990.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil), e não a título de valor pecuniário “equivalente” (vide a alínea c) deste n.º 1), a não interdição da oneração ou disposição dos mesmos bens pelas sociedades comerciais adquirentes e ora requeridas da providência (que lograram a respectiva aquisição graças ao esquema montado de propósito pelos familiares daqueles dois requerentes para prejudicar estes) a favor de terceiros, irá dificultar naturalmente o futuro exercício em concreto daquele direito sucessório dos dois requerentes.